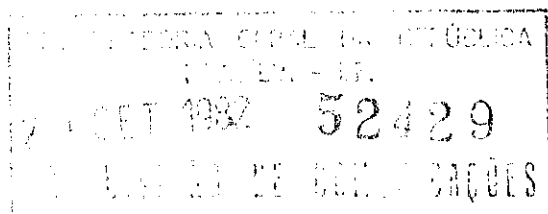


ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ÍNDIO - ANAI - BAHIA
COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO - C.P.I./SP
CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA - C.T.I.
CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - Cx.Postal 11-1159 CEP 70.070
Brasília - DF.



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

As entidades abaixo assinadas, a propósito do amplo noticiário sobre acontecimentos que dizem respeito à projetada transferência de Índios Pataxó, na Bahia, sob direção da FUNAI/Fundação Nacional do Índio, vêm, a presença de Vossa Excelência, oferecer um dossiê reunindo fatos colecionados sobre o assunto, com os quais esperam convencer o Órgão do Ministério Público Federal da necessidade de sua iniciativa visando a impedir a concretização de atos contrários aos interesses dos índios, levados a efeito através da responsabilidade do agente incumbido da assistência tutelar.

Os Postos Indígenas Caramuru e Paraguassu foram criados pela Lei Estadual da Bahia nº 1.916, de 9/8/1926, nas terras dos Índios Pataxó Hã-Hã-Hãe, que compunham historicamente o ramo setentrional da etnia Pataxó. Aqueles Postos tiveram seus limites fixados como terra indígena por Decreto Governamental em 9 de março de 1926. Inicialmente a área reservada era de 50 (cinquenta) léguas quadradas, medidas entre 1926 e 1930. Posteriormente, esta área foi reduzida para 36.000 hectares, logo após a invasão de um dos Postos, em 1936, por fazendeiros da região.

A história dos grupos indígenas, cujos remanescentes gravitam em torno da área dos PIs Caramuru e Paraguassu, é particularmente trágica. Devido ao marasmo econômico em que vivia no século passado, a então província da Bahia estimulou mecanismos de ocupação de sua região Sul. As principais atividades econômicas implantadas foram a pecuária e as atividades agrícolas visando à subsistência. Mais tarde, introduziu-se o plantio de cacau. As terras foram progressivamente ocupadas por migrantes nordestinos e a economia regional integrada ao mercado internacional.

Essa ocupação econômica da província da Bahia implicou no combate sistemático aos grupos indígenas que habitavam a região. Seus sobreviventes foram aldeados junto às grandes fazendas e sesmarias que começavam a se instalar. Assim, no século passado, foram aldeados os Índios Botocudo ou Aimoré, e os Mongoyó e os Kama-kã, hoje praticamente extintos. Os outros dois grupos - Pataxó e Baenã - conseguiram resistir até o início deste século contra a ocupação de suas terras. Por esta razão, o antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) deslocou para a região um grupo de atração que deveria sedentarizar os índios em aldeamentos e assim garantir a efetiva ocupação das terras pelos novos fazendeiros. A primeira tentativa de "pacificação" ocorreu no Posto da Ermida, no Vale do Jequitinhonha, em 1912, e não obteve sucesso.

Com vistas a oferecer melhores condições à ação do SPI, o governo do Estado da Bahia criou, por força da Lei acima mencionada, a reserva de 50 (cinquenta) léguas quadradas. Por constituir um grande potencial econômico, a reserva esteve sempre sob pressão da cobiça dos grandes fazendeiros regionais, interessados na expansão de suas lavouras de cacau e pecuária. Tal pressão desenvolveu-se através de múltiplos mecanismos que incluíram invasão, em 1936, por forças policiais e fazendeiros, diminuição da área e política de arrendamentos posta em prática desde a implantação da reserva pelo órgão responsável à época, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI).

Apesar dos constantes arrendamentos e invasões, os Hã-Hã-Hãe resistiram à destruição da sua reserva, criando algum gado e plantando feijão, milho, cana, cacau, mandioca e café.

A investida mais decisiva contra a reserva indígena deu-se em 1957. Os fazendeiros da região reivindicavam a extinção da área indígena. Este movimento associou-se à situação precária dos Postos Indígenas, que já então haviam perdido quase completamente as suas benfeitorias. Ao longo da década seguinte, eles foram gradativamente desativados, face ao completo abandono a que se viram submetidos pela FUNAI. Após quase dez anos de total ausência do órgão na área, o Governo do Estado, através da sua Secretaria de Agricultura, concedeu, em 1976, títulos de propriedade aos antigos arrendatários.

Em 1979, sob pressão da opinião pública, a FUNAI tentou re-demarcar uma parcela da primitiva reserva (10.000 hectares). Mas os trabalhos de demarcação foram impedidos pela ação violenta dos fazendeiros. Desde então, a situação permaneceu inalterada. Os fatos ocorridos levaram progressivamente à dispersão compulsória da popu

lação Hã-Hã-Hãe. O próprio PI Caramuru ficou dentro de um curral de gado, cercado por arame farpado.

Um recenseamento, realizado em 1976, registrou uma população de 331 indivíduos indígenas nos limites dos antigos Postos, agrupados em 44 grupos domésticos. Tais grupos indicaram também a existência de 162 Hã-Hã-Hãe que viviam fora da área, sobretudo nas cidades e fazendas próximas. Além destes, há ainda um contingente maior de índios Hã-Hã-Hãe dispersos.

Uma parte dos Hã-Hã-Hãe foram alojados pela FUNAI na Fazenda Guarani, em Minas Gerais, junto com índios Krenak, Guarani, e outros.

Depois do fracasso do projeto agrícola da FUNAI ali implantado e da ameaça da extinção desta fazenda como área indígena, os Hã-Hã-Hãe solicitaram diversas vezes da FUNAI a remoção para seu território tradicional.

No dia 28 de abril de 1982, os Hã-Hã-Hãe dispersos na área, apoiados pela FUNAI e garantidos pela Polícia Federal de Minas Gerais, voltaram para as suas terras, juntando-se aos que ali permaneceram, e ocuparam uma parcela da reserva, a Fazenda São Lucas. Esses índios começaram a reconstrução das casas e a preparação da terra para o plantio. Ao mesmo tempo, a FUNAI ingressou em juízo pedindo a nulidade dos títulos anteriormente concedidos aos arrendatários. Os fazendeiros-arrendatários, valendo-se da Federação da Agricultura do Estado da Bahia e apoiados pelo atual governador, Antonio Carlos Magalhães, exigiram da FUNAI a transferência dos índios. Todas as negociações de transferência foram rejeitadas pelos índios. Finalmente, a FUNAI, pressionada por forças políticas, às vésperas das eleições de novembro do corrente, ameaçou os índios de retirar o seu apoio e o da Polícia Federal e de entregá-los à ira dos arrendatários, se os Hã-Hã-Hãe não concordassem com a transferência. Os índios insistiram em permanecer em suas terras e a FUNAI, então, prometeu-lhes que a transferência seria provisória, até que a justiça lhes desse ganho de causa. (Conf. noticiário da imprensa constante no dossiê anexo).

Diante da ferocidade dos fazendeiros, e amedrontados em permanecer em suas terras sem a proteção da FUNAI e da Polícia Federal, e na esperança de retornar depois das eleições à sua área, os índios Hã-Hã-Hãe teriam celebrado um "acordo" para sua transferência.

Ora, semelhante "acordo", que se caracterizaria através da efetivação da transferência dos índios, a sua iniciativa através

do órgão tutelar (a Funai), que a patrocinou e estimulou - fere de morte o sentido da tutela que, legalmente, lhe cabe exercitar.

De fato, o Estatuto do Índio (Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973), no que toca às terras dos índios, consagra disposição, segundo a qual (art. 18), "as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas".

Assim, somente em caráter excepcional e por motivos especificados (Estatuto, art. 20), poderá a União intervir, mediante providências também especificadas em Decreto do Presidente da República, e nos casos enumerados na Lei, para, eventualmente, proceder ao "deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área" ou à "remoção de grupos tribais de uma para outra área" (letras "b" e "c").

Trata-se aliás, de procedimento decorrente de princípios estabelecidos pela Convenção nº 107 sobre as populações indígenas, adotada em Genebra, a 26 de julho de 1957, para proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, promulgada pelo Brasil, como país signatário, através do Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Desse modo, como consequência desses princípios, que vão ao limite de assegurar a plena defesa das terras indígenas -

"Art. 34. O Órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas" -

é que deve exercitar-se o regime tutelar, no sentido de que são nulos os atos praticados pelo Índio não integrado (art. 8º) de tal modo que o espontâneo e definitivo abandono das terras por comunidade indígena ou grupo tribal (art. 21) só se possa concretizar, nas condições culturais indígenas, questionando-se a tutela que se demita na assistência para outros fins, considerada.

Os dados constantes do dossiê que acompanha esta notícia, caracterizados, retiram ao acordo qualquer configuração de licitude e inquinam a tutela de absoluta infidelidade, contaminando a caracterização de "espontaneidade do abandono das terras". Ao contrário, à vista de todos os procedimentos e pressões que cercaram a medida, o "deslocamento" ou a "remoção", têm toda a característica de ilegalidade, viciando o ato e desvirtuando o regime tutelar.

Assim, cabe ao Órgão do Ministério Público Federal, inclusive, com as investigações necessárias, adotar a iniciativa que o caso requer, na sua condição de assistente do relativamente incapaz (o índio), de fiscal das fundações (quanto aos atos do tutor é do agente responsável) e de fiscal da lei, enquanto sua destinação constitucional e orgânica de "zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos", a fim de submeter esses atos ao exame de sua legalidade.

Hipótese, aliás, tanto mais pertinente, quanto sem previsão regulamentar a fiscalização dos atos da tutela especial de que se trata, abre-se, também, perigoso precedente no sentido de tornar letra morta, a legislação de proteção ao índio. Bastará em circunstâncias semelhantes, criar-se ou simular-se os conflitos, para que a tensão surgida, leve a cada vez, ao "deslocamento" ou à "remoção" dos indígenas, ao invés de manter afastados os invasores.

Impõe-se por todos esses motivos, ao Ministério Público Federal, a arguição de responsabilidade do agente, já que indestituível a tutela do órgão ao qual legalmente foi atribuída.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1982.

Maria Rosário Gonçalves de Carvalho

Maria Rosário Gonçalves de Carvalho
ANAÍ - BAHIA

Maria Aracy de Pádua Lopes da Silva

Maria Aracy de Pádua Lopes da Silva
C.P.I./SP

Ana Gita de Oliveira

Ana Gita de Oliveira
C.T.I.

D. José Gomes

D. José Gomes
Presidente do CIMI

Anexos:

1. Recortes da imprensa
2. Relatório Hã-Hã-Hãe
3. Caso Pataxó (ABA)
4. Decretos 4081, de 19 de setembro de 1925
Lei nº 1916, de 9 de agosto de 1926
5. Relatório apresentado pelo Engenheiro Civil Alfredo de Amorim Coelho
6. Planta dos terrenos para Colonia Indígena Catarina Paraguassu
7. Contrato Particular de Arrendamento de Prédio Rústico